



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 362/2023

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre **Vereador Rodrigo Piveta Berno**, que **“Declara de Utilidade Pública a ‘ADES – Agência de Desenvolvimento Econômico Social’**”.

A matéria em tela está disciplinada na Lei Municipal nº 11.093, de 6 de maio de 2015, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

“Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei nº 11.327/2016\)](#)

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

(...)

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma”.

Verifica-se que para uma entidade ser declarada de utilidade pública os requisitos elencados acima devem ser comprovados.

Assim, analisando a documentação apresentada, observamos que **foram atendidos somente o requisito previsto no inciso I do art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015**, o seja, comprovou-se que a entidade tem personalidade jurídica há pelo menos 12 meses (fls. 35).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, **não há comprovação nos autos dos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015**, ou seja, não há comprovação do efetivo funcionamento da entidade, nem se os cargos de sua diretoria não são remunerados, bem como não ficou demonstrado a reciprocidade social.

A par disso, cabe alertar que a **justificativa da proposição merece reparos e adaptações em seu texto**, haja vista que menciona em alguns trechos que se trata do próprio Regimento Administrativo Interno e não da justificativa da presente proposição.

Por fim, observamos que na continuidade da sua tramitação legislativa, a presente proposição será encaminhada à Comissão de Justiça para competente parecer e na sequência, deverá ainda observar o **art. 4º** da Lei de regência, que impõe, como condição para a aprovação da Declaração de Utilidade Pública, **parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros** à sede e projeções da mesma. Ocasão em que poderão ser comprovados os demais requisitos até aqui não cumpridos, previstos no art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015.

Ex positis, a proposição, conforme se apresenta, **padece de ilegalidade** por não atender ao previsto nos incisos II, III e IV do art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015, a qual poderá ser sanada conforme acima mencionado.

É o parecer.

Sorocaba, 6 de fevereiro de 2024.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003900380030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **06/02/2024 10:15**

Checksum: **458C762426F425FF0C6394BC318490F8C5578843BF6C6D9C2F9F97A7FE434953**

